

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 0636/81 (Proc. SE 7130/80)

INTERESSAM : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI / CAPITAL

ASSUNTO : Autorização para implantação do Sistema do
MICROFILMAGEM em todos os documentos escolares
de suas unidades.

RELATOR : Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1339/81 - CETG - Aprov. em 19/8/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1.- Em 10/12/1980, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Regional /SP - solicitou ao Sr. Secretário de Estado da Educação autorização para implantar o Sistema, de MICROFILMAGEM, conforme dispõe a Lei nº 5.433/68 e o Decreto Nº 64.398/68 e tendo em vista o Certificado nº 297/77 e a Portaria nº 9/77, do Departamento Federal de Justiça (fls. 2A).

1.2 - Este Departamento Regional do SENAI pretende

1.2.1 - microfilmar:

1.2.1.1 - todos os documentos escolares relativos aos alunos matriculados nas unidades de sua rede;

1.2.1.2 - os livros de escrituração exigidos para a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar;

1.2.2 - eliminar através de destruição mecânica ou incineração, após a microfilmagem, os mencionados documentos, e livros.

1.2.3 - substituí-los pelos respectivos microfilmes.

1.3 - O mencionado Departamento Regional do SENAI informa que dispõe de todo o aparelhamento para execução do que pretende, bem como condições de garantir plenamente efeitos probantes aos documentos originais, além do total segurança às informações microfilmadas.

1.4 - O sistema a ser implantado passará pelas seguintes etapas

1.4.1 - ordenação;

1.4.2 - conferência e codificação;

1.4.3 - microfilmagens ;

1.4.4 - processamento dos microfilmes;

1.4.5 - testes de controle de qualidade;

1.4.6 - indexação das microformas;

1.4.7 - emissão da microfichas pelo computador;

1.4.8 - autenticação dos microfilmes originais por Cartório competente;

1.4.9 - reoessa das microformas, contendo os fotogramas dos documentos microfilmados, às unidades escolares;

1.4.10- armazenagem dos microfilmes originais e suas respectivas copias em arquivo de segurança;

1.4.11- destruição dos documentos e livros originais, mediante lavratura de ata em livro próprio.

1.5 - Encontram-se anexados ao processo os seguintes documentos em copia reprográfica:

1.5.1 - Lei nº 5.433, de 08/05/1.968 (fls. 5) ;

1.5.2 - Decreto nº 64.398, de 24/04/1.969 (fls. 06 a 17);

1.5-3 - Portaria nº 68-B, de 16 de maio de 1972 (fls. 18);

1.5.4 - Certificado de Registro Provisório para Microfiliação de Documentos, nº 297, do Departamento Federal de Justiça, em nome do Serviço Nacional de aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo (fls. 19);

1-5.5 - Portaria nº 9, de 28 de fevereiro de 1977, Departamento Federal de Justiça (fls. 20);

1.5.6 - Procedimentos a serem adotados para a microfilmagem (fls. 22 a 69).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Pelo ofício nº 3.414/80, de 10/12/80, a Diretoria Regional de São Paulo do SENAI solicita autorização para:

2.1.1 - implantação do sistema de microfilmagem da documentação escolar das unidades de sua rede de ensino;

2.1.2 - eliminação dos documentos microfilmados através de técnicas adequadas.

2.2 - Após minuciosa análise dos autos, a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional da Secretaria de Estado da Educação manifesta-se favoravelmente, concluindo:

"A microfilmagem dos documentos e a destruição dos mesmos

deverá receber, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78 e Parecer nº 1096/79, autorização do Conselho Estadual de Educação, através de pedidos de alteração na documentação oferecida no pedido de reconhecimento, nos termos da alínea "h". do inciso I do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78". (fls. 70 a 75);

- 2.2.1 - Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau do Estado de São Paulo (fls. 77 a 78);
- 2.2.2 - Parecer CFE nº 903/65 (fls. 79 a 83) que estabelece normas sobre escrituração e arquivo nos estabelecimentos de ensino médio do Sistema Federal;
- 2.2.3 - Parecer CFE nº 72/79 (fls. 84 e 85);
- 2.2.4 - Decreto nº 83.936. de 06/09/79 (fls. 86 a 96), que simplifica exigências de documentos dentro do Programa Nacional de Desburocratização;
- 2.2.5 - Indicação CEE nº 1.096/78 (fls.100 e 102) que estuda o pedido de reconhecimento das unidades escolares do SENAI (fls. 104 a 106).

2.3 - O ar. Secretário de Estado da Educação, através da Informação nº 045/81, oficia ao SENAI, informando sobre o procedimento a ser adotado para implantação da microfilmagem de documentos em suas unidades escolares (fls. 76).

2.4 - Em 10/02/81, através do Ofício G.S. nº 1.193/81, o Sr. Chefe de Gabinete-SE transmite ao SENAI cópias da Informação nº 45/81 da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional (fls. 107), determinando, ainda, o arquivamento do expediente (fls. 109).

2.5 - Em 11/03/81, o Sr. Supervisor da ATPCE, julgando que "o assunto em tela interessa também à Secretaria da Educação, pois, autorizado o procedimento técnico proposto para a rede do SENAI, terá esta Pasta uma experiência-piloto, que poderá nortear igual procedimento nas escolas da rede oficial", propõe o encaminhamento do Processo à d. outa apreciação do egrégio CEE (fls. 110).

2.6 - louve-se a iniciativa do SENAI, propõe métodos modernos para solução de problemas de documentação escolar, inclusive, servindo, a nosso ver, de exemplo para outras organizações que enfrentam os mesmos problemas. Não se trata,

a nosso ver, de modificação ou alteração na documentação escolar e sim novo método de arquivamento.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica o SENAI/SP autorizado a adotar a microfilmagem dos documentos escolares, na forma referido, bem como eliminá-los a seguir, pois a proposta atende às exigências da legislação que rege a matéria (Lei nº 4024/61 - Artigo 16 e Deliberação CEE nº 18/78).

São Paulo, 21 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de Julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O conselho estadual DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto da 1981

- a) Consº. MOACYR EXPEDITO H. VAI GUIMARÃES
Presidente